



### PARECER PRÉVIO Nº 236/11

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **RETIROLÂNDIA**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Retirolândia, correspondente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marinaldo Alves Maciel ingressou no protocolo deste Tribunal de Contas em 13/06/2011, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 7659/11.

Consta nos autos Edital, colocando a disponibilização pública destas contas cumprindo o estabelecido no § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91, entretanto, não foi encontrada nos autos, a comprovação de sua publicidade, em desrespeito ao art.48 da Lei Complementar nº101/00.

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 203/11, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 02 de setembro de 2011 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 300 a 456.

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$677.815,64** (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), sendo efetivamente repassados **R\$503.791,56** (quinhentos e três mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a mesma quantia, respeitando o limite de **R\$503.791,62** (quinhentos e três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

cont. do P.P. nº 236/11

Durante o exercício, houve abertura de **R\$9.236,06** (nove mil, duzentos e trinta e seis reais e seis centavos) de Créditos Adicionais Suplementares, sendo todos por anulação de dotações, devidamente comprovados e contabilizados, conforme Decretos do Executivo (fls. 08/46) e Demonstrativo de Despesas de Dezembro.

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$285.980,00** (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 872, de 25 de setembro de 2008, que fixou o subsídio dos Vereadores em R\$2.600,00, e do Presidente, no valor correspondente a R\$3.400,00.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Retirolândia, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$346.482,31** (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), equivalente a **68,77%** dos duodécimos transferidos.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$458.039,43** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trinta e nove reais e quarenta e três centavos), correspondente a **3,32%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O Relatório Anual de Controle Interno, não apresenta os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, descumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

Observa-se que na resposta final, o gestor anexou aos autos o Inventário, apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tombo, totalizando o equivalente a **R\$236.637,12**, em cumprimento ao item 1, do art. 10º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Consultando o Sistema LRF - Net, ficou constatado o cumprimento do art. 1º da Resolução TCM nº. 1065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa por meio eletrônico a este TCM dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.



cont. do P.P. nº 236/11

Na defesa final (fls.416/417), o gestor Marinaldo Alves Maciel encaminhou o comprovante do recolhimento da multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), decorrente do processo TCM nº 08908-10.

Diante do exposto,

**R E S O L V E:**

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Retirolândia, correspondentes ao processo TCM nº 7659/11, referentes ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do Sr. Marinaldo Alves Maciel.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

Deve a SGE substituir por cópias e encaminhar à 1º CCE, para as devidas verificações conferindo quitação na responsabilidade do gestor, as fls.416/417 dos autos, referente a comprovação de recolhimento de multa, relativo ao processo TCM nº 08908-10.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de setembro de 2011.**

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Presidente

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO – Relator

dag